



PROCESSO N.º : 2018001319  
INTERESSADO : DEPUTADO LÍVIO LUCIANO  
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as empresas fabricantes de caixas d' água no Estado de Goiás a imprimirem aviso sobre o perigo da dengue nas tampas e nas laterais das caixas.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Lívio Luciano, que dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as empresas fabricantes de caixas d' água no Estado de Goiás a imprimirem aviso sobre o perigo da dengue nas tampas e nas laterais das caixas.

Segundo consta na proposição, o aviso deverá ser de um quinto da área da tampa e das laterais da caixa e deverá conter avisos como "TAMPE BEM A CAIXA D'ÁGUA, A DENGUE MATA!!", ou dizeres similares.

Dispõe, ainda, que a tinta usada nos avisos deverá ser de alta qualidade e durabilidade, devendo ser à prova d'água e resistente a exposição da luz solar.

Prevê, também, uma multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por caixa d'água produzida sem o aviso determinado, devendo ser recolhida em favor do Fundo Estadual da Saúde.

A justificativa menciona que o objetivo da propositura é a conscientização da população sobre a importância de prevenir a proliferação do mosquito da dengue por meio do avisto proposto.

É o breve relato da matéria.

AA



Conv m observar que a propositura em tela trata de mat ria pertinente   **prote o e defesa da sa de**, que est  inserida, constitucionalmente, no  mbito da compet ncia legislativa concorrente (CF, art. 24, XII), raz o pela qual cabe a Uni o estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a compet ncia suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercer o a compet ncia legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Tamb m, a Constitui o Federal estabeleceu que a sa de   direito de todos e de acesso universal:

*Art. 196. A sa de   direito de todos e dever do Estado, garantido mediante pol ticas sociais e econ micas que visem   **redu o do risco de doen a e de outros agravos** e ao acesso universal e igualit rio  s a o es e servi os para sua promo o, prote o e recupera o.*

Sobre o tema, em sede infraconstitucional, a Uni o editou, recentemente, a Lei n  13.301, de 27 de junho de 2016, que disp e sobre a ado o de medidas de vigil ncia em sa de quando verificada situa o de iminente perigo   sa de p blica pela presen a do mosquito transmissor do v rus da dengue, do v rus chikungunya e do v rus da zika.

Essa lei, de maneira inovadora, possibilitou o ingresso for ado em im veis p blicos e particulares, no caso de abandono, aus ncia ou recusa da pessoa que possa permitir o acesso de agente p blico regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a conten o das doen as.

Por sua vez, o presente projeto de lei estabelece a obrigatoriedade de que os fabricantes de caixas d' gua imprimam aviso sobre o combate   dengue nas tampas e nas laterais.



Sobre essa matéria, não se desconhece que as determinações constantes do projeto tangenciam o princípio constitucional da livre iniciativa. Contudo, desde já registro o entendimento de que não há qualquer violação a esse princípio.

Isso porque, o que se vê no presente caso é um caso clássico de aplicação da ponderação de princípios constitucionais, pois estão em jogo o direito à saúde e o direito à livre iniciativa.

Em casos como esse, deve-se fazer uma ponderação sobre o caso concreto a fim de que ressurgja o princípio predominante na situação posta em foco.

Há de se aplicar, com efeito, o princípio hermenêutico da concordância prática, ou da harmonização:

*“Como se percebe, a concordância prática guarda íntima relação com o princípio da unidade, na medida em que a “aplicação de uma norma constitucional deve realizar-se em conexão com a totalidade das normas constitucionais”<sup>1</sup>*

Sobre o tema, cita-se, ainda, o ensinamento de Pedro Lenza:

*“Partindo da ideia de unidade da Constituição, os bens jurídicos constitucionalizados deverão coexistir de forma harmônica na hipótese de eventual conflito ou concorrência entre eles, buscando, assim, evitar o sacrifício (total) de um princípio em relação a outro em choque. O fundamento da ideia de concordância decorre da inexistência de hierarquia entre os princípios”*

---

<sup>1</sup> GUEDES, Néviton. Princípio da concordância não contraria ponderação de bens. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2014-abr-14/constituicao-poder-principio-concordancia-nao-contraria-ponderacao-bens>>, em 13 de Julho de 2015.



Diante dessa base hermenêutica, pode-se concluir que a obrigatoriedade de informações nas caixas d'água é compatível com a Constituição e resulta da harmonização do direito à saúde com a livre iniciativa, preponderando o primeiro sobre o segundo, para este caso.

Em âmbito federal, é importante mencionar a Portaria nº 224, de 29 de julho de 2009, cujos motivadores deixam claro a importância de se combater a dengue por meio da conscientização quanto ao uso das caixas d'água:

*Portaria nº 224, de 29 de julho de 2009.*

*O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no inciso I do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007; Considerando que o acúmulo de água parada é um dos principais focos proliferadores do mosquito transmissor do vírus da dengue;*

*Considerando a necessidade de adotar ações de prevenção contra a proliferação do mosquito transmissor do vírus da dengue, como complemento às contínuas ações de conscientização da população;*

*Considerando que estudos desenvolvidos por autoridades estaduais de saúde revelam que tampas de caixa d'água inadequadas, inexistentes ou deficientemente posicionadas constituem agentes proliferadores de doenças, em particular da dengue;*

*Considerando a demanda do Governo do Estado do Rio de Janeiro, em função do aumento de casos de dengue em todo país, de estabelecer requisitos técnicos para reservatórios de água potável que contribuam*

*AQ*



*para reduzir a possibilidade de proliferação do mosquito transmissor do vírus da dengue;*

*Considerando a necessidade de criação de instrumentos legais que permitam o atendimento a requisitos mínimos de segurança para os reservatórios de água potável e para as tampas que os integram, uma vez que mal projetadas ou mal utilizadas, acumulam água em sua superfície e/ou permitem o acesso de corpos estranhos no seu interior;*

*Considerando que os requisitos estabelecidos nesta Portaria são aplicáveis aos reservatórios que se destinam ao armazenamento e manutenção de água potável para consumo humano, cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam ao padrão de potabilidade e que não ofereça riscos à saúde, considerando-se o determinado pela Portaria nº 518, de 25 de março de 2004, do Ministério da Saúde, resolve baixar as seguintes disposições:*

Essa norma deixa claro que o presente projeto é pertinente e que está em conformidade com a legislação brasileira, percebe-se que esta Portaria já estabelece a obrigatoriedade de algumas informações nos reservatórios:

*Art. 4º Estabelecer que os reservatórios de água potável deverão possuir, na sua lateral externa e na superfície externa das tampas que os integram, informações que alertem para os pontos listados abaixo.*

*§ 1º A altura mínima das letras utilizadas para estas informações deverá ser de 3mm para reservatórios de água potável de volume nominal de até 1000 litros (inclusive) e 4mm para reservatórios de volume nominal superior a 1000 litros.*

*I. Instruções claras e de fácil entendimento sobre a forma correta de fixação e travamento da tampa ao recipiente de reservatório de água potável;*



*II. Informações sobre a importância de manter o reservatório de água potável devidamente vedado para evitar a contaminação da água e o acesso de elementos estranhos ao seu interior.*

*III. Informações sobre a importância de realizar limpeza periódica interna e externa do reservatório de água potável a cada 6 (seis) meses ou em período indicado pela companhia de saneamento local.*

*§ 2º As tampas individuais de reposição deverão conter as informações estabelecidas neste artigo.*

Por tais razões, entendemos que não há impedimento constitucional para aprovação deste projeto de lei, o qual é perfeitamente compatível com o sistema constitucional vigente. Contudo, considerando que o projeto precisa sofrer algumas alterações, pedimos vênua ao autor para apresentar o seguinte substitutivo:

*“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 125, DE 03 DE ABRIL DE 2018.*

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de que os fabricantes de reservatórios de água potável disponibilizem informações sobre o perigo da dengue nos termos que especifica.*

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*



*Art. 1º Os fabricantes de reservatórios de água potável localizados no Estado de Goiás ficam obrigados a imprimirem aviso sobre o perigo da dengue nas tampas e nas laterais das caixas d'água.*

*§ 1º O aviso deverá ser legível, em local bem visível e abranger um quinto da área da tampa e das laterais da caixa, e deverá conter o texto, "FAÇA A SUA PARTE, TAMPE BEM A CAIXA D'ÁGUA. A DENGUE MATA!, ou dizeres similares.*

*§ 2º A tinta usada nos avisos deverá ser de alta qualidade e durabilidade, devendo ser à prova d'água e resistente à exposição solar.*

*Art 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeita ao responsável multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada caixa d'água irregular, revertendo-se os valores ao Fundo Estadual de Saúde - FES.*

*Art. 3º Caberão aos órgãos e entidades competentes do Estado de Goiás fiscalizar e aplicar as sanções administrativas.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial."*

Isto posto, adotado o substitutivo apresentado, somos pela **aprovação** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 10 de Abril de 2018.

Deputado JEAN CARLO

Relator